

PROCESSO Nº :13.805-005.382/93-81.
RECURSO Nº :115.597.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS:1989.
RECORRENTE :VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE :17 DE MARÇO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº :108-4.992.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

ADIÇÕES AO LUCRO REAL - Não comprovado a ocorrência de eventuais erros de fato, mantém a tributação correspondente.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escrituração de receitas oriundas de aplicações financeiras a curto prazo, autoriza presunção de omissão de receitas.

DECORRÊNCIA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BRISTOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.005382/93-81
ACÓRDÃO Nº: 108-04.992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.  

RELATÓRIO

A VIAÇÃO BRISTOL LTDA., com sede na Rua José Guaiba,315, São Paulo/SP, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve em parte a exigência formalizada através do Auto de Infração de fls.26/31.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apurada em decorrência do Programa Malha Fonte - MAFON, referente ao exercício de 1989, período - base de 1988, face a constatação, pela autoridade fiscal, de Omissão de Receitas e erros verificados no preenchimento dos Quadros 13 e 14 da declaração de rendimentos da empresa acima identificada.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/ Faturamento, fls.32/35, Imposto de Renda na Fonte, fls.36/39, e Contribuição Social, fls.40/43.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.46/58) argumentando em síntese que:

1- a autuação é decorrente de erro cometido na transcrição dos valores de seu balanço patrimonial para os campos da declaração de rendimentos do exercício de 1989;

mm
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.005382/93-81
ACÓRDÃO Nº: 108-04.992

2- apurou prejuízo naquele exercício e, portanto, não cabe o recolhimento suplementar;

3- em consequência, os lançamentos decorrentes devem ser cancelados , uma vez que oriundos dos erros apontados;

4- é detentora de documentos idôneos que lastreiam e demonstram os valores apurados no exercício em tela, que estão à disposição da fiscalização;

5- transcreve trechos do Acórdão nº103-9.970, publicado no DOU de 08/05/90, do ilustre Conselheiro Antônio Passos Costa de Oliveira;

6- finalmente, requer o cancelamento do crédito tributável.

Às fls.80/87, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº6050-96.11-1.820, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir, integralmente, as exigência relativas ao PIS/Faturamento e a Contribuição Social.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.89/97, em 14/10/96, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnativa e solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Discute-se no presente processo 02 (dois) tipos de irregularidades, constantes do Auto de Infração de fls.26/31, referente ao exercício de 1989, período - base de 1988 a saber:

1- Omissão de Receitas Financeiras caracterizada pela falta de inclusão de ganhos de aplicações financeiras a curto prazo, no montante de Cz\$54.510,00, com infração aos artigos 157 e § 1º, 178, 179, e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº85.450/80(RIR/80).

2- Ajustes do Lucro Líquido - Adições não Computadas caracterizadas por erro na soma das parcelas do Quadro 13 da DIRPJ, com apuração indevida de prejuízo. As irregularidades estão discriminadas no Termo de Verificação e Constatação e no FORMAF, que fazem parte integrante da peça básica, no valor de Cz\$494.553.146,00, com infração aos artigos 154, 157 e §1º, 173, 242, 243, e 387 inciso I do RIR/80.

Referente ao item 1, verifica-se que a exigência é decorrente da falta de inclusão de ganhos provenientes de aplicações financeiras a curto prazo, efetuadas no Banco Nacional S/A e SAFRA C.V.C. Ltda, no montante de Cz\$54.510,00, constantes do REMAF - Relatório de Malha Fonte de fls.05.

mm

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.005382/93-81
ACÓRDÃO Nº: 108-04.992

Em suas razões de defesa, a recorrente limita-se em afirmar não ter feito nenhuma aplicação que resultasse em tais valores, sem, contudo, trazer a lide quaisquer documentos que comprovem a veracidade de sua alegação, razão pela qual deve ser mantida a exigência.

Quanto ao item 02, a recorrente alega que preencheu incorretamente a linha 03 do quadro 13, Lucro Bruto, apondo o valor de Cz\$216.164.201,00, quando o correto seria Cz\$126.164.201,00. Equivocou-se, novamente, ao preencher o item 12 do mesmo quadro, Variações Monetária Passivas, registrando o valor de Cz\$102.197.377,00, quando o correto seria Cz\$1.021.197.377,00.

Com o intuito de comprovar suas alegações anexou aos autos os documentos de fls.98 a 155, composto pelo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, algumas folhas do Diários e fichas do Razão. Ressalte-se, contudo, que ao contrário do que pretende, referidos documentos fazem prova contra a recorrente, haja vista que para atingir o valor pretendido de Cz\$1.021.197.377,00, a defendente incluiu a conta "Correção Monetária do Ativo Fixo" que não se encaixa no conceito de Variação Monetária Ativa.

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte, fls.36/39, com infração ao art.8º do Decreto - lei nº2.065/83.

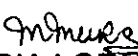
 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.005382/93-81
ACÓRDÃO Nº: 108-04.992

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso para recurso.

Sala das Sessões - DF em , 18 de março de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

